(221/2026-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TABELIONATO DE NOTAS. Omissão reconhecida. Lavratura de escritura pública eletrônica. Pedido de acesso à gravação de videoconferência notarial já apreciado. Pretensão remanescente de obtenção de logs, IPs e metadados do certificado e-Notariado. Dados telemáticos protegidos por sigilo constitucional. Reserva de jurisdição (art. 5º, XII, da CF; art. 22 da Lei nº 12.965/2014). Inviabilidade de fornecimento na via administrativa. Pedido de instauração de processo administrativo disciplinar em razão das possíveis infrações incorridas pela Delegatária. Ausência de justa causa quanto à qualificação das partes no ato notarial e à recusa inicial de fornecimento de gravação da videoconferência notarial. Necessidade de aprofundamento apuratório quanto à compreensão de idioma estrangeiro (item 47 do Cap. XVI, Tomo II, das NSCGJ/SP) e à suposta utilização de telefone de terceiro no e-Notariado. Embargos acolhidos para suprir omissões, com integração do julgado. Indeferimento de parte dos pedidos remanescentes. Determinação de instauração de pedido de providências para melhor apuração dos fatos.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

SUSAN HEEREN MALZONI opõe embargos de declaração em face da r. decisão exarada às fls. 204, que, ao aprovar o parecer de fls. 200/203, deu provimento ao recurso interposto pela ora embargante para determinar que a 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itatiba fornecesse cópia da gravação da videoconferência notarial realizada para a lavratura da escritura pública de venda e compra formalizada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003681-20.2025.8.26.0281/50000 e o código 16D10B3.

eletronicamente no Livro 758, págs. 133/148.

Em síntese, aduz a embargante que o r. *decisum* recorrido incorreu em omissão por analisar exclusivamente o pleito de acesso à gravação da videoconferência notarial, deixando de apreciar os pedidos remanescentes do recurso administrativo, relativos à expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal para disponibilização dos registros de acesso (logs) do certificado e-Notariado vinculado à embargante e à apuração das possíveis infrações disciplinares praticadas pela mencionada Tabeliã de Notas.

É o relatório.

Opino.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso merece acolhimento para sanar omissões.

De fato, a r. decisão embargada não examinou, de forma expressa, os demais requerimentos formulados no recurso administrativo, que dizem respeito à expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal para a obtenção dos registros de acesso e metadados de criação do certificado e-Notariado em nome da embargante e à instauração de procedimento apuratório de supostas infrações disciplinares praticadas pela Delegatária.

No que tange ao primeiro ponto, o pedido não comporta acolhimento, pois a pretensão esbarra em limites de competência administrativa e em garantias constitucionais insuperáveis nesta estreita via correcional.

Com efeito, a informação relativa ao endereço de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003681-20.2025.8.26.0281/50000 e o código 16D10B3.

Protocolo de Internet (IP) e aos registros de acesso (logs) das plataformas eletrônicas de fato existe e é rastreada pelos sistemas computacionais, sendo objeto de estrita regulamentação normativa para fins de segurança e rastreabilidade digital.

O Provimento CNJ nº 149/2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça para o Foro Extrajudicial, impõe em seu artigo 292 que o acesso ao e-Notariado ocorra mediante assinatura digital e certificado digital notarizado, mantendo-se o respectivo controle de acesso de forma segura.

Embora o Conselho Federal do Colégio Notarial do Brasil (CNB/CF) e os Tabelionatos de Notas tenham o dever de manter e armazenar tais registros em seus servidores, e as Corregedorias-Gerais e a Corregedoria Nacional de Justiça possuam acesso a esses sistemas para fins de auditoria, controle administrativo e fiscalização das serventias, tal prerrogativa administrativa não autoriza esta Corregedoria-Geral a fornecer dados telemáticos de terceiros ou de usuários a particulares para instruir interesses privados.

Como se sabe, o fornecimento de dados telemáticos de conexão, que envolvem o endereço IP e os registros de acesso a aplicações de internet, está submetido à garantia constitucional da inviolabilidade das comunicações e do sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal).

Por caracterizar verdadeira quebra de sigilo de dados telemáticos, a revelação de tais registros está sujeita à cláusula constitucional da reserva de jurisdição, dependendo obrigatoriamente de provimento emanado por Magistrado no exercício de sua função jurisdicional típica, em processo contencioso.

O tratamento da matéria encontra disciplina específica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Letícia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003681-20.2025.8.26.0281/50000 e o código 16D10B3.

no artigo 22 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). O dispositivo estabelece de forma expressa que o requerimento para fornecimento de registros de conexão ou de acesso a aplicações de internet com o propósito de formar conjunto probatório para instruir futuro processo judicial cível ou penal deve ser dirigido ao juiz competente, que ordenará ao responsável pela guarda a disponibilização das informações, desde que preenchidos os requisitos legais de indícios do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros e delimitação temporal.

A via administrativa correcional não pode ser utilizada como supedâneo de produção antecipada de provas para instrução de futuros litígios cíveis. Pretendendo a obtenção de dados de rastreamento do certificado digital e-Notariado para demonstrar eventual fraude na lavratura da escritura pública de venda e compra, incumbe à embargante ajuizar a ação judicial adequada no juízo cível competente, postulando perante a autoridade judicial a exibição dos registros de logs e IPs de conexão sob a égide do contraditório e do devido processo legal.

Ultrapassado este ponto, no que concerne à segunda omissão apontada, relacionada ao pedido de instauração de procedimento administrativo para apuração de infrações disciplinares em face da 1ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itatiba, o pleito merece prosperar apenas parcialmente.

A embargante sustenta que a conduta da Tabeliã implicou infração aos deveres previstos nos artigos 6º, inciso I, e 30, incisos II e XII, da Lei nº 8.935/1994, sujeitando a Delegatária às penalidades do artigo 31, incisos I e V, da mesma lei, em virtude de falhas graves consistentes na errônea qualificação das partes no ato notarial; ausência de tradutor público para a lavratura da escritura pública; vinculação de telefone de terceiro no sistema e-Notariado e recusa injustificada no fornecimento da gravação da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003681-20.2025.8.26.0281/50000 e o código 16D10B3.

videoconferência notarial.

No que tange à incorreta qualificação das partes no instrumento público telado não se verifica justa causa para apuração preliminar. A Notária prestou informações esclarecendo que o preâmbulo da escritura de venda e compra qualificou o transmitente Victor Malzoni Júnior como viúvo e a anuente Susan Heeren Malzoni sob seu nome de solteira, Susan Ann Heeren-Moleiro, porque o casamento entre ambos foi celebrado no exterior e não foi apresentado o traslado da certidão de casamento estrangeira perante o registro civil brasileiro, tampouco a sua averbação junto às matrículas imobiliárias dos bens transacionados, conforme exigido pelas normas nacionais para que o casamento produza plenos efeitos no território brasileiro.

No mais, a recusa inicial da Tabeliã em fornecer à anuente a cópia integral da gravação da videoconferência do ato eletrônico baseou-se em interpretação jurídica plausível e fundamentada das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e das regras do Provimento CNJ nº 149/2023, sob o argumento de que a gravação continha dados pessoais e de imagem de terceiros, inclusive do transmitente falecido, necessitando de cautela no tratamento das informações.

A divergência razoável de interpretação sobre o alcance das normas de proteção de dados e do regime de publicidade da videoconferência notarial não se confunde com desídia, recalcitrância deliberada ou desobediência a dever funcional.

De outro lado, as alegações de que a embargante, por ser estrangeira, não detinha compreensão do idioma português, circunstância que, em tese, exigiria a observância das cautelas legais e normativas pertinentes, notadamente a intervenção de tradutor público juramentado, e de que houve irregularidade na inserção de número de celular de terceiro em seu

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003681-20.2025.8.26.0281/50000 e o código 16D10B3.

cadastro do e-Notariado, demandam maiores esclarecimentos no âmbito administrativo.

Isto porque os elementos informativos constantes dos autos, ao menos neste estágio, não são suficientes para afastar, com a necessária segurança, as supostas irregularidades apontadas pela parte embargante, impondo-se aprofundamento da apuração no âmbito administrativo-correcional.

Consoante dispõe o item 47, do Cap. XVI, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> "47. Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do Tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes."

Nesse contexto, é prudente e necessário o aprofundamento das diligências, com a adoção das providências necessárias à completa elucidação dos fatos, a fim de que se possa concluir, com segurança, acerca da eventual ocorrência de infração disciplinar e da responsabilidade funcional da Delegatária.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado conhecimento de Vossa excelência, é no sentido de conhecer dos embargos de declaração de fls. 1/5 e, no mérito, acolhê-los para sanar as omissões formais constatadas na r. decisão de fls. 204; e, integrando o julgamento, indeferir os pedidos remanescentes formulados pela recorrente no recurso administrativo, consistentes na expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, para o fornecimento de logs de acesso, endereços de IPs e metadados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003681-20.2025.8.26.0281/50000 e o código 16D10B3.

do certificado digital e-Notariado, bem como no pedido de instauração de processo administrativo disciplinar em face da delegatária do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itatiba, determinando-se, contudo, a deflagração de pedido de providências pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente para completa elucidação dos fatos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Leticia Fraga Benitez. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003681-20.2025.8.26.0281/50000 e o código 16D10B3.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 03 de junho de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Karina Oliveira Silva, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1003681-20.2025.8.26.0281/50000

Vistos.

Aprovo o parecer elaborado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria-Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, conheço dos embargos de declaração de fls. 1/5 e, no mérito, acolho-os para sanar as omissões formais constatadas na r. decisão de fls. 204; e integrando o julgamento indefiro os pedidos remanescentes formulados pela recorrente no recurso administrativo, consistentes na expedição de ofício ao Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal para o fornecimento de logs de acesso, endereços de IPs e metadados do certificado digital e-Notariado, bem como no pedido de instauração de processo administrativo disciplinar em face da delegatária do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itatiba. Determino, contudo, a deflagração de pedido de providências pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente para completa elucidação dos fatos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003681-20.2025.8.26.0281/50000 e o código 16D1163.